



PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem objetivo qualificar, com majoração da pena base, o delito de furto quando ocorrer o transporte, para o Distrito Federal ou para algum Território que porventura venha a ser criado, de veículo automotor objeto de subtração. Para tanto, sugere-se nova redação para o §5º, do artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

O autor sustenta que “

O presente projeto pretende corrigir grave defeito da atual redação do § 5º do Código Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.

Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, mas a técnica legislativa demanda reparos.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, inclusive para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, especificamente do seu art. 8º, haja a vista a não inclusão da cláusula de vigência.

Ademais disso, o Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposição deve prosperar: é oportuna e corrige um lapso da redação em vigor que apenas prevê o transporte do veículo furtado para outro Estado e para o exterior, não mencionando o Distrito Federal e eventuais Territórios (que podem ser criados).

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.863, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....

*§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator